

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES ¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 1, 2 e 3 DE MARÇO/2011

CONSELHO PLENO

e-MEC: 20075394 **Parecer:** CNE/CP 2/2011 **Relatora:** Clélia Brandão de Alvarenga Craveiro **Interessado:** Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda. – Londrina/PR **Assunto:** Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 150/2010, que trata do credenciamento da Faculdade de Tecnologia INESUL de Imperatriz, a ser instalada no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 150/2010, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia INESUL de Imperatriz, que seria instalada no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000024/2011-15 **Parecer:** CNE/CEB 2/2011 **Relatora:** Maria Izabel Azevedo Noronha **Interessado:** Graboski Advogados Associados – Adamantina/SP **Assunto:** Consulta referente à Resolução CNE/CEB nº 5/2010, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica pública **Voto da relatora:** Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000032/2011-61 **Parecer:** CNE/CEB 3/2011 **Relatora:** Maria Izabel Azevedo Noronha **Interessado:** Adilson Rosa – Ourinhos/SP **Assunto:** Consulta sobre o acúmulo de cargos de professores **Voto da relatora:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, embora a consulta diga respeito à questão da acumulação de cargos, entendemos que a quantidade máxima de horas exigíveis de um professor em um mesmo cargo, considerando as aulas da carga suplementar, é de oito horas diárias e de quarenta e quatro horas semanais. De acordo com o raciocínio desenvolvido acima, é ilícito que se fixe qualquer quantidade de horas como sendo a máxima quantidade que alguém pode exercer em regime de acumulação de cargos, porque, desde que haja compatibilidade de horários, fixar essa quantidade de horas pode significar limitar um direito constitucionalmente garantido ao professor. É perfeitamente possível o acúmulo de um cargo de professor com um de Conselheiro Tutelar porque esse segundo é cargo eletivo, não sendo aplicado o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal para resolvê-lo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

¹ Publicada no DOU de 29/4/2011, Seção 1, pp. 15-17.

Processo: 23000.009286/2010-74 **Parecer:** CNE/CES 57/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Expert Instituto Gráfico Educacional Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia Expert, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná **Voto do relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia Expert, sediada à Rua Pedro Ivo, nº 504, Centro, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40/2007, com redação dada pela Portaria Normativa nº 23/2010, publicada em 29 de dezembro de 2010. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Instituição ao Instituto Federal do Paraná, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000165/2010-57 **Parecer:** CNE/CES 58/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Camila Mendes Rocha – Brasília/DF **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar os 25% restantes do Internato do Curso de Medicina fora da unidade federativa **Voto do relator:** Favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Camila Mendes Rocha realize os 25% restantes do Internato do Curso de Medicina fora da unidade federativa do estado de origem, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Estado do Rio de Janeiro. A requerente deverá cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do seu curso de Medicina e as condições de supervisão docente-profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais desse curso; ademais, deverão ser seguidas as normas estabelecidas no convênio entre a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS/SES/DF), em Brasília **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000017/2011-13 **Parecer:** CNE/CES 59/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Alterações em programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC/CAPES), requeridas pelas respectivas IES **Voto do relator:** Favorável às solicitações encaminhadas à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) por Instituições de Educação Superior, referentes a Programas de Pós-Graduação, nos termos que se seguem: **Universidade de Brasília – UnB:** alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Gestão Social e Trabalho, nível de Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em Administração - código 53001010055P2; **Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS:** a) alterar a nomenclatura do curso de Doutorado em Psicologia Social - código 42001013064D8 - para Psicologia Social e Institucional, pertencente ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional - código 42001013042P7; b) alterar a nomenclatura do curso de Doutorado em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração - código 42001013042D4 - para Direito, pertencente ao Programa de Pós-Graduação em Direito - código 42001013042P3; **Universidade Católica de Santos – UNISANTOS:** alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Negócios, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Administração - código 33020019002P3; **Universidade Salvador – UNIFACS:** alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Administração Estratégica, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de

Pós-Graduação em Administração - código 28013018004P9; **Universidade de São Paulo – USP:** a) alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Letras (Língua e Literatura Francesa), níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Letras (Estudos Linguísticos, Literários e Tradutológicos em Francês) - código 33002010108P5; b) alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Letras (Língua e Literatura Italiana), níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Letras (Língua, Literatura e Cultura Italianas) - código 33002010104P0; **Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP:** alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Barragens, nível de Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em Engenharia Geotécnica - código 32007019010P4; **Universidade Federal de Uberlândia – UFU:** alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Linguística, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos - código 32006012007P7; **Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR:** alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Informática Aplicada - código 40003019004P1 e do seu nível de Mestrado Acadêmico - código 40003019004M1, para Programa de Pós-Graduação e Mestrado Acadêmico em Informática, retroativa a junho de 2008; **Universidade Federal do Paraná – UFPR:** alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Engenharia - código 40001016033P9, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Ciência dos Materiais; **Universidade Federal Fluminense – UFF:** alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Telecomunicações - código 31003010054P7 e do seu nível de Mestrado Acadêmico - código 31003010054M7, para Engenharia de Telecomunicações, retroativa a março de 2009; **Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP:** alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Cirurgia - código 33003017063P8, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Ciências da Cirurgia; **Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI:** alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Saúde - código 41005015006P0, nível de Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em Saúde e Gestão do Trabalho, retroativa a junho de 2008; **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP:** reintegrar o Programa de Pós-Graduação em Teologia, nível de Mestrado Acadêmico, do Centro Universitário Assunção (UNIFAI) - código 33121010001P4 à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), sob o código 33005010033P8; **Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro – FGV/RJ:** alterar a nomenclatura do Curso de Mestrado Acadêmico em Administração Pública - código 31011012004M5, para Administração; e **Universidade Federal de Pelotas – UFPEL:** alterar a nomenclatura do Curso de Mestrado Acadêmico em Bioquímica Toxicológica - código 42003016040M3, para Bioquímica e Bioprospecção
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000148/2010-10 **Parecer:** CNE/CES 60/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** União das Faculdades Integradas de Negócios Ltda. – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria SESu nº 1.049/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade São Francisco de Assis, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente ao pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade

São Francisco de Assis, que está instalada à Avenida Sertório, nº 253, Bairro Navegantes, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, suspendendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.049/2010. Voto também no sentido de que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) adotem as providências pertinentes à solução da ambiguidade existente entre o item 14 do Glossário do instrumento para reconhecimento do curso de Direito, sobre autorizações, e o indicador 2.3.1 do instrumento para autorização do mesmo curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade

e-MEC: 200906358 **Parecer:** CNE/CES 61/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** INSAEOS – Centro Educacional – Cascavel/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Insaeos, a ser instalada no Município de Cascavel, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Insaeos, a ser instalada na Rua Mato Grosso, nº 408, no Bairro São Cristóvão, no Município de Cascavel, Estado do Paraná, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme disposto no artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, bem como o disposto no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Cooperativas, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200812724 **Parecer:** CNE/CES 62/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Cantares de Salomão – Cuiabá/MT **Assunto:** Credenciamento das Faculdades Evangélicas Integradas Cantares de Salomão, a serem instaladas no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento das Faculdades Evangélicas Integradas Cantares de Salomão, a serem instaladas na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 3.500, Grande Templo, no Bairro Paiaguás, no Município de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme disposto no artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, bem como o disposto no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, oferecendo inicialmente os Cursos Superiores de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais; Pedagogia, licenciatura, com 100 (cem) vagas anuais; e Teologia, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200801179 **Parecer:** CNE/CES 63/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Sociedade Brasileira de Educação Superior S/S Ltda. – Goiânia/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Brasil Central, a ser instalada no Município de Goiânia, Estado de Goiás **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Brasil Central, para funcionamento na Rua V-6, Quadra V-6, Lote 5, nº 313, Vila Rezende, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, observados o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, e a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, e Letras – Português e Inglês e Respectivas Literaturas, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073651 **Parecer:** CNE/CES 64/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** CENECT Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia S/C Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Internacional de Curitiba, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao

recredenciamento da Faculdade Internacional de Curitiba, localizada na Rua Saldanha Marinho, nº 131, Centro, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200807895 **Parecer:** CNE/CES 65/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Fundação João Paulo II – Cachoeira Paulista/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Canção Nova, a ser instalada no Município de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Canção Nova, a ser instalada à Rua Carlos Pinto Filho, s/nº, bairro Vila Cacarro, no Município de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de graduação em Administração, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais; Comunicação Social - Jornalismo, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais; Comunicação Social - Rádio e TV, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais; e Filosofia, licenciatura, com 40 (quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20072189 **Parecer:** CNE/CES 66/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Comercial Santa Marina Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Superior de Educação Santa Marina, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação Santa Marina, instalado à Avenida Guilherme Giorgi, nº 440, Bairro Vila Carrão, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II, artigo 59, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077143 **Parecer:** CNE/CES 67/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Fundação Armando Álvares Penteado – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Comunicação e Marketing da Fundação Armando Álvares Penteado, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Comunicação e Marketing da Fundação Armando Álvares Penteado, instalada à Rua Alagoas, nº 903, Prédio 5, Bairro Higienópolis, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II, artigo 59, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901556 **Parecer:** CNE/CES 68/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Associação do Ensino Superior da Vitória de Santo Antão – Vitória de Santo Antão/PE **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas da Vitória de Santo Antão, com sede no Município de Vitória de Santo Antão, no Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas da Vitória de Santo Antão, instaladas no Loteamento São Vicente Férrer nº 71, Bairro Cajá, no Município de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II, artigo 59, do Decreto nº 5.773/2006, como

a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200813213 **Parecer:** CNE/CES 69/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Sociedade Educacional Frei Galvão Ltda. – Porto Feliz/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Porto Feliz, a ser instalada no Município de Porto Feliz, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Porto Feliz, instalada na Praça Dr. José Sacramento e Silva nº 13, Centro, Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do curso de Administração, bacharelado, e do curso de Pedagogia, licenciatura, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200907950 **Parecer:** CNE/CES 70/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Associação Educacional Aprovação – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Aprovação, a ser instalada no Município de Curitiba, Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Aprovação, instalada na Rua Doutor Pedrosa nº 313, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do Curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901901 **Parecer:** CNE/CES 71/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Unidade Metropolitana de Ensino Superior e Técnico Ltda. – Praia Grande/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Porto Sul, a ser instalada no Município de Praia Grande, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Porto Sul, instalada na Avenida Presidente Kennedy, número 4.285, Campo da Aviação, Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial dos Cursos Superiores de Tecnologia em Comércio Exterior, em Gestão de Recursos Humanos e em Logística e do Curso de Bacharelado em Administração, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200802316 **Parecer:** CNE/CES 72/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Sociedade Educacional de Sorocaba Ltda. – Sorocaba/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Ipanema, a ser instalada no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Ipanema, a ser instalada à Rua Mário Campestrini, nº 100, Parque Campolim, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Marketing, em Gestão de Recursos Humanos, em Gestão Financeira e em Processos Gerenciais, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902505 **Parecer:** CNE/CES 73/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Relator ad hoc:** Milton Linhares **Interessada:** Sociedade de Assistência Social e Educacional Deus Proverá – Joinville/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdade REFIDIM, com sede no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Refidim, a ser instalada na Rua Cerro Azul, nº 888, bairro Nova Brasília, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Teologia, bacharelado, com 70 (setenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200900588 **Parecer:** CNE/CES 74/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Relator ad hoc:** Milton Linhares **Interessado:** OFM Sistemas Ltda. – Maceió/AL **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Administração e Negócios, com sede no Município de Maceió, Estado de Alagoas **Voto do relator:** Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, acolho o Relatório da SESu e voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Administração e Negócios, a ser instalada na Rua Barão de Jaraguá, nº 254, Bairro Jaraguá, Município de Maceió, Estado de Alagoas, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076908 **Parecer:** CNE/CES 75/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Relator ad hoc:** Milton Linhares **Interessadas:** Faculdades Unidas do Norte de Minas (FUNORTE) – Montes Claros/MG **Assunto:** Recredenciamento do Instituto de Ciências da Saúde, com sede no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Instituto de Ciências da Saúde, localizado na Avenida Osmane Barbosa, nº 11.111, bairro JK, no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073960 **Parecer:** CNE/CES 76/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Grupo Nobre de Ensino Ltda. – Feira de Santana/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Nobre de Feira de Santana, a ser instalada no Município de Feira de Santana, Estado da Bahia **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Nobre de Feira de Santana (FAN), com sede na Avenida Maria Quitéria, nº 2.116, bairro Kalilândia, Município de Feira de Santana, Estado da Bahia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076568 **Parecer:** CNE/CES 77/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessadas:** Faculdades Nordeste S/A – Fortaleza/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Nordeste, com sede no Município de Fortaleza, no Estado

do Ceará **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Nordeste (FANOR), com sede na Rua Antonio Gomes Guimarães, nº 150, no Bairro Dunas, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20072418 **Parecer:** CNE/CES 78/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Associação Civil de Faculdades Católicas – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), com sede na Rua Marquês de São Vicente, nº 225, no Bairro da Gávea, no Município do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077184 **Parecer:** CNE/CES 79/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Instituição Chaddad de Ensino S/C Ltda. – Avaré/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Sudoeste Paulista, com sede no Município de Avaré, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Sudoeste Paulista, com sede na Avenida Prof. Celso Ferreira da Silva, nº 1.001, Bairro Jardim Europa, no Município de Avaré, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074257 **Parecer:** CNE/CES 80/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Fundação Educacional de Andradina – Andradina/SP **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina, com sede no Município de Andradina, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina, instaladas à Rua Amazonas, nº 571, Bairro Stella Maris, no Município de Andradina, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo dos SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073243 **Parecer:** CNE/CES 81/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Instituto de Educação Superior São Paulo S/C Ltda. – Paulínia/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Paulínia, com sede no Município de Paulínia, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Paulínia, instalada à Rua Néelson Pródócimo, nº 495, Bairro Bela Vista, no Município de Paulínia, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observados o prazo máximo de 5 (cinco) anos,

fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23033.000145/2005-41 **Parecer:** CNE/CES 82/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Polícia Militar do Estado de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Solicitação de informações relativas aos cursos de Instrutor e Monitor de Educação Física **Voto do relator:** Responda-se à interessada nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003529/2007-65 **SAPIEnS:** 20060012337 **Parecer:** CNE/CES 83/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda. – Indaial/SC **Assunto:** Credenciamento institucional da Faculdade Regional de Timbó, com sede no Município de Timbó, no Estado de Santa Catarina **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Regional de Timbó, a ser instalada à Rua Blumenau, nº 4.664, bairro Arapongas, no Município de Timbó, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079863 **Parecer:** CNE/CES 84/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Instituto Batista de Educação de Vitória – Vitória/ES **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde da Serra, com sede no Município de Serra, Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde da Serra, instalada na Rua 1D UE - I, Lote 2, nº 80, Civit II - Centro Industrial da Grande Vitória (CIVIT), Município de Serra, Estado do Espírito Santo. O recredenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074237 **Parecer:** CNE/CES 85/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Ministério da Educação – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075043 **Parecer:** CNE/CES 86/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – Cuiabá/MT **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal do Mato Grosso, com sede no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), com sede no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos,

fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077408 **Parecer:** CNE/CES 87/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Sociedade Educacional Ideal Ltda. – Belém/PA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Ideal, com sede no Município de Belém, no Estado do Pará **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Ideal (FACI), situada à Rua dos Mundurucus, nº 1.427, bairro Batista Campos, no Município de Belém, no Estado do Pará, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200803069 **Parecer:** CNE/CES 88/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Associação Beneficente da Indústria Carbonífera de Santa Catarina (SATC) – Criciúma/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade SATC, com sede no Município de Criciúma, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade SATC, situada à Rua Pascoal Meller, nº 73, bairro Universitário, no Município de Criciúma, no Estado de Santa Catarina, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903460 **Parecer:** CNE/CES 89/2011 **Relator:** Arthur Roquete **Interessado:** CENTEFF - Centro Técnico e Faculdade Futurão Ltda. ME – Araranguá/SC **Assunto:** Credenciamento das Faculdades Futurão, a ser instalada no Município de Araranguá, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento das Faculdades Futurão, a ser instalada no endereço Avenida Getúlio Vargas, nº 415, Centro, no Município de Araranguá, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Educação Física, bacharelado (200910266), com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077858 **Parecer:** CNE/CES 90/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Associação Educacional de Ciências da Saúde – Recife/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Pernambucana de Saúde, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Pernambucana de Saúde – FPS, com sede na Rua Jean Emille Favre, nº 422, no Bairro Imbiribeira, no Município do Recife, Estado de Pernambuco, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000077/2009-11 **Parecer:** CNE/CES 91/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) – São Paulo/SP **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 49/2010, que acolheu recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior referente à Portaria nº 244/2009 e deferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Direito no Instituto Paraense de Ensino e Cultura **Voto da relatora:** À vista do exposto, nos termos do artigo

6º, inciso VIII, do Decreto 5.773/2006, acolho o recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 49/2010, favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pelo então Instituto Paraense de Ensino e Cultura, hoje Faculdade Paraense de Ensino, situada na Travessa Castelo Branco, nº 1.703, no Município de Belém, Estado do Pará, suspendendo os efeitos da Portaria SESu nº 244/2009 **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000108/2004-20 **Parecer:** CNE/CES 92/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Alcides Pedroso de Goes – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recurso contra decisão proferida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de revalidação de diploma de Mestrado em Ciências Jurídicas e Empresariais expedido por instituição estrangeira **Voto do relator:** Contário ao recurso, interposto pelo interessado contra decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro referente à revalidação do título de mestre em Ciências Jurídicas e Empresariais, obtido por Alcides Pedroso de Góes na *Universidad Antonio de Nebrija*, em Madri, na Espanha **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000051/2010-15 **Parecer:** CNE/CES 93/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Centro de Ensino Superior Rezende Potrich Ltda. – Mineiros/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 147/2010, indeferiu o pleito de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, na Faculdade Mineirense **Voto do relator:** Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa por meio da Portaria nº 147/2010, publicada no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2010, que indeferiu a autorização do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Mineirense, sediada no Município de Mineiros, no Estado de Goiás, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.011130/2006-77 **SAPIEnS :** 20060002662 **Parecer:** CNE/CES 94/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (CESLP) – Canoas/RS **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (CEULJI), com sede no Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná, com sede na Avenida Universitária, nº 762, Bairro Jardim Aurélio Bernardes, Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079713 **Parecer:** CNE/CES 95/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Associação de Ensino de Ribeirão Preto – Ribeirão Preto/SP **Assunto:** Recredenciamento da Universidade de Ribeirão Preto, com sede no Município de Ribeirão Preto, no Estado do São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Universidade de Ribeirão Preto, instalada na Avenida Costabile Romano nº 2.201, Ribeirania, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo

10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme dispõe o inciso I do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 28 de abril de 2011.

ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo